SENTENÇA

PROCESSO: TC-002728.989.24

ENTIDADE: Fundação Educacional de Votuporanga (FEV)

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2024.

DIRIGENTES: Douglas José Gianoti (CPF ***.453.456-**) – Diretor-Presidente - 01/01/2024 a 30/09/2024
Celso Penha Vasconcelos (CPF ***.389.978-**) – Diretor-Presidente - 01/10/2024 a 31/12/2024

INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF2 -II

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** da Fundação Educacional de Votuporanga (FEV).

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 20.34):

A.4. CONTROLE INTERNO

− A norma instituidora da Controladoria revela estrutura insuficiente ao deixar de definir a periodicidade dos relatórios, critérios de seleção do responsável e garantias funcionais mínimas, impossibilitando assegurar, em nível regulamentar, a autonomia e a efetividade do Controle Interno;

− O servidor responsável pelo Controle Interno não desempenha suas atribuições com exclusividade, acumulando, ainda, funções operacionais de supervisão geral e participação na Comissão de Compras da Fundação, contrariando o princípio da segregação de funções e comprometendo potencialmente a independência, a impessoalidade e a efetividade das ações de controle;

− O relatório singular apresenta caráter meramente declaratório e sintético, sem registros de fiscalizações operacionais robustas, estruturadas e diversificadas ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

evidências analíticas, revelando atendimento apenas parcial das Instruções do TCESP;

− A ausência de registros de ocorrências relevantes e recomendações indica fragilidade nos mecanismos de prevenção e detecção de irregularidades;

− A falta de elaboração de relatórios periódicos e concomitantes sobre os eixos monitorados limita sua utilidade como instrumento de apoio à tomada de decisões oportunas e eficazes pelos órgãos colegiados e pela Direção.

B.1.3. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

− Aumento expressivo na dívida de longo prazo, representando um incremento de 113,22%.

B.7.1. TESOURARIA

− Utilização de cheques como forma de pagamento predominante no exercício fiscalizado, prática que se mostra vulnerável e anacrônica frente às soluções digitais disponíveis, que oferecem maior segurança, transparência e confiabilidade às transações financeiras.

B.9.1. REGULAMENTO DE PESSOAL

− Não há evidências do registro do Regulamento de Pessoal da Fundação no MPSP - Promotoria de Justiça Cível e Fundações.

B.9.2. QUADRO DE PESSOAL

− Os dados reportados pela Fundação ao Sistema Audesp não reproduzem com fidedignidade o quadro funcional constante de seus registros internos, fragilizando a confiabilidade das informações submetidas ao Tribunal e dificultando a adequada verificação da ocupação real dos cargos instituídos.

C.1. REGULAMENTO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS

− Não há evidências do registro dos Regulamentos de Compras, Obras e Serviços da Fundação no MPSP - Promotoria de Justiça Cível e Fundações.

C.3. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Contrato s/nº, de 15 de março de 2024

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

− Ausência de comprovação do registro da obra no CNO, em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021, e a falta de divulgação pormenorizada dos valores praticados, comprometendo a transparência da execução.

Contrato s/nº, de 28 de junho de 2024

− Ausência de comprovação do registro da obra no CNO, em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021, e a falta de divulgação pormenorizada dos valores praticados, comprometendo a transparência da execução.

− Diversos aditivos firmados, cujas motivações decorreram de insuficiências do projeto básico e do planejamento inicial, haja vista supressões e acréscimos relevantes de itens que deveriam ter sido definidos na concepção, revelando possível deficiência de precisão e de coordenação na etapa preliminar da obra.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

− Ocorrências verificadas no endereço eletrônico destinados à transparência do órgão, que prejudicam o atendimento ao correlato princípio e à legislação regente.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis apresentaram justificativas no evento 35.1, acompanhadas dos documentos complementares juntados nos eventos 35.2 a 35.14.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 39.1).

As decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões	Trânsito em Julgado
2023	TC-002827.989.23	Regulares	21/03/2025
2022	TC-002617.989.22	Regulares	08/03/2024
2021	TC-003219.989.21	Regular com ressalvas	11/04/2023

Eis o breve relato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

Passo à **DECISÃO.**

As contas em apreço apresentam aspectos favoráveis que autorizam a emissão de juízo de regularidade, ainda que com ressalva.

Sob os aspectos econômico-financeiro e contábil, os resultados do exercício mostram-se favoráveis**.** A execução orçamentária registrou receitas de R$ 104.419.180,91 e despesas de R$ 86.793.175,44, resultando superávit de R$ 17.626.005,47, correspondente a 16,88% das receitas realizadas. O resultado positivo elevou o patrimônio líquido de R$ 190.874.030,48 para R$ 208.532.375,95. Também foram apurados índices satisfatórios de liquidez, inclusive liquidez geral de 4,24, tendo a própria Fiscalização concluído pela existência de satisfatório grau de solvência. Não foram detectadas inconsistências nas peças contábeis e os lançamentos, cobranças e registros das receitas foram considerados regulares.

Remanescem, contudo, impropriedades que, embora não se revistam de gravidade suficiente para comprometer a totalidade da gestão, reclamam medidas corretivas e, consideradas em conjunto, justificam a aposição de ressalva.

No tocante ao **Controle Interno**, as justificativas não afastam integralmente os apontamentos da Fiscalização.

Quanto às fragilidades da norma instituidora, especialmente no que se refere à definição do perfil técnico, aos critérios de seleção e às garantias funcionais do responsável pelo Controle Interno, a própria defesa reconhece a oportunidade de aperfeiçoamento normativo e noticia a edição de nova regulamentação em 2026, **cuja efetiva implementação deverá ser verificada na próxima inspeção ordinária.**

Também não restou afastada a impropriedade relacionada à **segregação de funções**. Conforme apurado pela Fiscalização, o responsável pelo Controle Interno, além de exercer função de supervisão em área sujeita à sua própria fiscalização, integra a Comissão de Compras. A defesa sustenta que sua participação nesse colegiado possui caráter estritamente consultivo e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

técnico e que o modelo adotado privilegia a atuação concomitante do controle, permitindo a identificação e correção tempestiva de eventuais impropriedades.

Embora a atuação preventiva e concomitante do Controle Interno constitua instrumento relevante para a identificação de riscos e a correção tempestiva de desvios, tal circunstância não autoriza a sobreposição entre atividades de gestão e de controle. A participação do Controlador na Comissão de Compras, ainda que restrita, segundo alegado, à análise da disponibilidade orçamentária e da conformidade processual, insere-o na formação de atos posteriormente sujeitos à sua própria atividade fiscalizatória, situação que não se harmoniza com o princípio da segregação de funções estabelecido pelo artigo 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável aos órgãos de controle interno por expressa disposição do § 2º do mesmo dispositivo.

O caráter consultivo ou não decisório de sua atuação tampouco elide a impropriedade, porquanto a segregação de funções não se restringe à autoridade responsável pela decisão final, destinando-se, igualmente, a evitar a concentração, em um mesmo agente, de atribuições potencialmente conflitantes e situações de autorrevisão.

Subsiste, ainda, a crítica quanto ao **caráter predominantemente descritivo dos trabalhos do Controle Interno.** A defesa informa a existência de comunicações formais, alertas e recomendações expedidas pela Controladoria à Presidência (evento 35.1, fl. 3), contudo, o documento não foi localizado nos autos, impossibilitando a verificação de seu conteúdo.

A defesa aponta, ainda, a existência de Plano Operativo Trienal destinado a estabelecer diretrizes, objetivos e ações de controle, estruturado a partir de matriz de verificação e análise de riscos, dividida em macroáreas. De fato, o documento juntado no evento 20.9 (plano operativo) contempla diretrizes e ações a serem desenvolvidas pelo Controle Interno. Não obstante, o relatório relativo ao exercício de 2024 (evento 12.2, fls. 18 a 24) limita-se, em grande medida, à descrição das rotinas administrativas e à certificação genérica de sua regularidade, sem evidenciar, de forma suficiente, as ocorrências identificadas, os riscos constatados, as oportunidades de aprimoramento ou as medidas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

corretivas propostas e seu posterior acompanhamento, não se mostrando plenamente aderente às funções avaliativas atribuídas ao Sistema de Controle Interno pelo artigo 74, incisos I e II, da Constituição Federal, tampouco às orientações desta Corte quanto à necessidade de que seus trabalhos resultem em informações conclusivas e construtivas, aptas a subsidiar a adoção e o acompanhamento de medidas destinadas ao aprimoramento da gestão.

Por fim, acompanho a Fiscalização quanto à **periodicidade dos relatórios**. Embora a defesa assinale que o Plano Operativo estabelece periodicidades próprias para as diversas ações de controle (evento 35.1, fl. 3), a consolidação dos resultados em relatório de periodicidade exclusivamente anual reduz sua utilidade como instrumento de apoio à gestão, na medida em que posterga a comunicação estruturada das ocorrências e recomendações e, consequentemente, a adoção tempestiva das providências corretivas.

Recomendo, portanto, que a Entidade: **(i)** prossiga no aperfeiçoamento da regulamentação do Controle Interno, contemplando requisitos para o exercício da função, critérios de seleção, garantias funcionais e limitações destinadas a preservar sua independência e objetividade; **(ii)** adote medidas organizacionais que evitem que o responsável pelo Controle Interno fiscalize atividades de gestão ou execução das quais participe, mediante adequada distribuição de atribuições ou outros mecanismos de segregação compatíveis com a estrutura administrativa da Entidade; **(iii)** estabeleça periodicidade para a emissão dos relatórios de controle que permita a comunicação tempestiva dos achados e a adoção das correspondentes medidas corretivas ainda no curso da gestão; e **(iv)** aprimore o conteúdo dos relatórios, de modo que, para além da descrição das atividades examinadas, sejam evidenciados os riscos e impropriedades identificados, as oportunidades de aprimoramento, as recomendações expedidas e, quando cabível, as providências adotadas pela Administração e o respectivo acompanhamento.

Quanto à Tesouraria, embora a utilização predominante de cheques no exercício não caracterize, por si só, irregularidade, o emprego de meios eletrônicos de pagamento mostra-se mais consentâneo com práticas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

destinadas a ampliar a rastreabilidade e a segurança das movimentações financeiras. Em sua defesa, a Fundação demonstrou a existência de controles internos no procedimento então utilizado e informou a substituição da sistemática por pagamentos eletrônicos (evento 35.1, fl. 11). Diante da providência corretiva e da ausência de prejuízo, o apontamento pode ser relevado, cabendo **recomendação** para que sejam mantidos mecanismos de pagamento que assegurem adequada rastreabilidade, segurança e transparência.

Merecem exame específico as ocorrências relativas aos contratos de obras referentes à portaria/guarita e à construção da quadra. A Fiscalização apontou a ausência de comprovação do registro das obras no Cadastro Nacional de Obras – CNO e a insuficiência na divulgação pormenorizada dos valores praticados. Quanto à quadra, registrou, ainda, a celebração de sucessivos aditivos decorrentes de deficiências no projeto básico e no planejamento inicial.

No que se refere ao CNO, a impropriedade pode ser relevada, uma vez que a Entidade comprovou, em sede de defesa, a regularização das respectivas matrículas e apresentou as correspondentes Certidões Negativas de Débitos (eventos 35.11 e 35.12).

Subsiste, contudo, a questão relativa à transparência da execução contratual. A Origem esclareceu que os custos unitários, as composições de preços e os boletins de medição se encontravam individualizados nos respectivos processos administrativos, embora a divulgação externa tenha se restringido aos atos essenciais e aos valores globais contratados. A documentação apresentada confirma que as contratações foram instruídas com planilhas orçamentárias detalhadas, elaboradas com base em referenciais oficiais de custos, circunstância que permite afastar eventual comprometimento da auditabilidade e da aferição da economicidade dos ajustes, mas não supre integralmente a deficiência quanto à publicidade dessas informações.

Com efeito, a divulgação pormenorizada dos elementos relacionados à execução das obras amplia a transparência e possibilita o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos pelos órgãos de controle e pela sociedade, providência atualmente expressamente contemplada pelo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

artigo 94, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, **determino** à Origem que, nas futuras contratações de obras, assegure a divulgação dos elementos exigidos pela legislação aplicável, inclusive daqueles relativos à execução contratual.

Quanto aos aditivos relativos à construção da quadra, a defesa sustentou que as alterações decorreram de adequações técnicas identificadas durante a execução, envolvendo, entre outros aspectos, componentes estruturais da cobertura, captação de águas pluviais, base do piso, instalações elétricas e sistema de pintura (evento 35.13, fl. 3).

As justificativas, embora demonstrem a necessidade das intervenções, evidenciam insuficiências na elaboração do projeto básico e no planejamento da obra, pois parte relevante das adequações dizia respeito a elementos que poderiam ter sido mais bem definidos previamente. A situação não se mostra plenamente consentânea com o artigo 6º, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93[1], aplicável à contratação.

Não obstante, o parecer técnico (evento 35.13) e o registro fotográfico (evento 35.14) demonstram a conclusão e a funcionalidade da obra, sem notícia de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Nessas circunstâncias, a impropriedade pode ser alçada ao campo das recomendações, devendo a Entidade, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, aprimorar o planejamento e a elaboração dos projetos, definindo previamente, com nível de precisão adequado, os elementos necessários à execução do objeto, de modo a reduzir alterações decorrentes de deficiências passíveis de identificação na fase preparatória.

Os demais apontamentos restaram suficientemente esclarecidos pelas justificativas e documentos apresentados.

[1] Art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93: projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado à caracterização da obra ou serviço, devendo contemplar, entre outros aspectos: **a)** o desenvolvimento da solução escolhida, de modo a identificar com clareza os elementos constitutivos da obra; e **b)** soluções técnicas suficientemente detalhadas para minimizar a necessidade de reformulações ou variantes durante a elaboração do projeto executivo e a execução da obra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC

Posto isso, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral da Fundação Educacional de Votuporanga – FEV, relativo ao exercício de 2024, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Douglas José Gianoti e Celso Penha Vasconcelos, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Alerto a Origem de que a reincidência nas impropriedades objeto de ressalva e recomendação poderá ensejar tratamento mais severo em exercícios futuros.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 1º de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTJ1-8OSA-6KVF-K8UC